

DECISÃO N.º: **371/2014 - COJUP**

PAT N.º: **1724/14-7ª URT, de 15-10-2014(Protocolo nº 232034/2014-3**

AUTO DE INFR. N.º: **1724/14 – 7ª URT – 07-10-14**

AUTUADA: **QUEIROZ E URBANA LTDA- ME**
ENDEREÇO: **R. Pedro Velho, 1294 – Centro – Pau dos Ferros - RN**

DENÚNCIAS:

- 1- Permitir a retirada do Estabelecimento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ELGIN nº de série EL01080000000012417 sem a prévia autorização da repartição fiscal competente.
- 2- Permitir a remoção do dispositivo de armazenagem da memória de Fita-Detalhe do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal Elgin nº de série EL01080000000012417 sem a observação do procedimento definido na legislação tributária.

PENALIDADES Art. 340, inciso VIII, alínea “l” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;
: Art. 340, inciso VIII, alínea “u” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97

EMENTA: ICMS_ PERMITIR A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL ELGIN Nº DE SÉRIE EL01080000000012417 SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO FISCAL. PERMITIR A REMOÇÃO DO DISPOSITIVO DE ARMAZENAGEM DA MEMÓRIA DE FITA-DETALHE DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL ELGIN Nº DE SÉRIE EL01080000000012417 SEM A OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1- Relatórios acostados aos autos induziram os agentes do fisco à lavratura do presente auto de infração. Limitações operacionais do sistema de informática. Agentes do fisco



**induzidos ao equívoco. Esclarecimentos da
SUFAC dirimem as questões duvidosas.
Convencimento dos autuantes.
Inviolabilidade da legislação tributária
estadual. Ilícitos tributários não
configurados. Denúncias prejudicadas.**
2- Auto de Infração Improcedente.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração em epígrafe das denúncias formuladas pelos agentes do fisco contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi atuada em virtude do cometimento das infrações tributárias acima descritas, demonstrativo de fls. 11, infringindo assim o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c os arts. 830-F, § 6º; 830-W e 830-J, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Ainda em concordância com as denúncias por ora oferecidas, os fatos acima descritos são passíveis de aplicação das propostas de penalidades previstas no art. 340, inciso VIII, alíneas "l" e "u" do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97), no valor de **RS 4.000,00(quatro mil reais)**, perfazendo o crédito tributário o montante de **RS 4.000,00(quatro mil reais)**, exigido da atuada no decurso da inicial.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias apresentadas no prazo regulamentar, aduz a atuada, por meio de seu representante legal, fls. 25, em síntese, o que abaixo se segue:

Aduz unicamente que a empresa interventora Anibaltec Máquinas Peças e Serviços Ltda. – ME, apresentou documentação contundente que evidenciam que a ECF ora citada teve o seu pedido de manutenção autorizado, e posterior intervenção de Cessação devido a um problema de memória danificada.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração em todos os seus termos.

1.3- DA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória, os autuante aduzem, sinteticamente, o que abaixo se translada:



Aduzem que o pedido de cessação de uso apresentado(fl.26) ocorreu na mesma data do laudo técnico do fabricante(fl.14), ou seja, o ECF em questão já havia sido retirado do estabelecimento.

Que o relatório de pedidos de intervenção(SIGAT) apresentado(fl.27) apenas relata os pedidos de intervenção efetuados em um determinado período, não especificando a que máquina se refere a cada pedido.

Que não foi apresentada nenhuma prova que evidencie que tenha havido o pedido de intervenção entre a data da última redução Z(fl.16), 20.05.2014 e a do laudo técnico do fabricante(fl.14), 07.08.2014, uma vez que o relatório de intervenções(Sistema SIGAT) específico do ECF em questão(fl.15) traz como data da última intervenção, 19.12.2013, data anterior à última redução Z.

Que solicitaram informações aos auditores da SUFAC que apresentaram os seguintes esclarecimentos:

Que o sistema SIGAT apresenta limitações quando um pedido de intervenção é feito, pois ele somente vai aparecer no relatório de intervenções quando a manutenção é concluída.

Quando o relatório de intervenções(fl.15) foi utilizado para subsidiar a feitura do presente auto de infração, a manutenção não havia sido concluída e, portanto, não poderia aparecer no citado relatório.

Que como houve troca de memória fiscal, o pedido de manutenção se transformou em pedido de cessação de uso e deixou de existir e, conseqüentemente, não iria aparecer no relatório de intervenções do ECF atualizado, aparecendo apenas o pedido de cessação de uso.

Que convém observar o relatório de pedidos de intervenção(fl.27) anexado na impugnação do contribuinte que, embora não apareça a identificação do ECF, percebe-se, nas duas últimas linhas, um pedido de manutenção zerado e, na mesma data, o pedido de cessação de uso correspondente, o que leva a concluir se tratar do ECF em questão.

Por fim, pugnam pela improcedência do auto de infração em tela.

É o que cumpre relatar.

2. DOS ANTECEDENTES FISCAIS

Consta dos autos, fls. 28, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.



3. DA DECISÃO

Notícia o lançamento tributário de ofício que a empresa acima qualificada nos autos fora autuada pelo fisco estadual por haver praticado, em tese, os ilícitos tributários acima denunciados, consoante se pode verificar do demonstrativo de fls. 11 dos autos.

Analisando o presente processo, visualiza-se que a questão discutida nos presentes autos cinge-se a verificar de fato se a autuada infringiu ou não a legislação estadual ao permitiu a retirada de seu estabelecimento mercantil do equipamento emissor de cupom fiscal da marca Elgin nº EL01080000000012417 sem a prévia autorização da repartição fiscal, bem como se houve a permissão para remoção de dispositivo de armazenagem da memória fita-detalhe do mesmo equipamento já mencionado sem o procedimento definido na legislação tributária estadual, consoante se observa da descrição do contexto e enquadramento do auto de infração ora lavrado.

A legislação tributária estadual, especialmente no artigo 830-W do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, evidencia um comando a seguir pelo contribuinte usuário de ECF para que possa promover a retirada de equipamento emissor de cupom fiscal de seu estabelecimento mercantil por conta própria ou pelo credenciado para intervenção de manutenção ou cessação, que consiste exatamente em prévio pedido de intervenção junto à Secretaria de Estado de Tributação, nos moldes do art. 830-X do dispositivo legal acima mencionado. Nesse sentido, vejamos o que disciplina os referidos dispositivos, “in verbis”:

Art. 830-W. O ECF autorizado para uso conforme previsto neste Capítulo, somente pode ser retirado do estabelecimento, pelo credenciado ou pelo usuário, para realização de intervenções de manutenção ou cessação, após o contribuinte usuário efetuar o pedido de intervenção na forma do art. 830-X deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

Art. 830-X. Quando houver necessidade de intervenção para manutenção de ECF, o contribuinte deverá solicitar o referido pedido, através da Internet no endereço eletrônico <http://www.set.rn.gov.br>. no qual deverá constar: (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

I - a empresa credenciada indicada para realizar a intervenção de manutenção; (AC pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

II - a quantidade de equipamentos que necessita de manutenção. (AC pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

§ 1º A empresa credenciada indicada terá o prazo de 05 (cinco) dias para aceitar ou rejeitar o pedido de intervenção, que será contado a partir da data da solicitação do contribuinte. (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)



§ 2º Após o aceite do pedido de intervenção por parte da credenciada, a mesma terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante solicitação, para enviar as informações referentes à intervenção, para a SET, através da Internet no endereço <http://www.set.rn.gov.br>:

§ 3º Na hipótese de a credenciada ficar impossibilitada de realizar a intervenção, após ter realizado o aceite do pedido, deverá cancelar o pedido através da Internet no endereço eletrônico previsto no caput deste artigo. (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

§ 4º As informações referentes à intervenção, referidas no § 2º, deverão ser assinadas pela interventora, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ da interventora, a fim de garantir a autoria do documento digital. (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

Assim, observe-se pela leitura dos dispositivos acima mencionados que toda e qualquer intervenção, seja para manutenção ou para cessação de uso, deve o contribuinte de ECF realizar o pedido prévio junto a esta Secretaria.

Dessa forma, restar saber se a atuada cumpriu ou não com o disposto nos artigos acima mencionados da legislação que trata especificamente da matéria em comento.

Pois bem, analisando os autos processuais, verifica-se que, *a priori*, os agentes do fisco agiram corretamente ao efetuarem a atuação da empresa, vez que pelo exame dos relatórios acostados aos autos não se pode vislumbrar que a empresa tenha efetuado o pedido de Intervenção entre a data da última Redução Z (fls.16), 20.05.2014, e a do Laudo Técnico do fabricante (fls.14), de 07.08.2014.

Por outro lado, entretanto, observa-se da peça contestatória que o problema ocorrido foi ocasionado por questões de natureza operacional, qual seja, por limitações existentes no Sistema SIGAT da Secretaria de Estado da Tributação. O Sistema de informática da Secretaria (SIGAT) não identifica de imediato um pedido de Intervenção quando é solicitado pelo contribuinte, o que somente vai aparecer nos relatórios por ocasião da conclusão da manutenção.

Dessa forma, entendo que, pela limitação do sistema de informática da Secretaria de Estado da Tributação, os agentes do fisco foram induzidos ao erro quando lavraram o presente auto de infração contra a empresa em tela. Efetivamente, o pedido de Intervenção não havia aparecido no sistema porque a manutenção não havia sido concluída e não poderia aparecer no relatório. Além disso, como houve troca da memória fiscal da máquina (nº EL01080000000012417),



consoante se pode verificar do relatório da fabricante de fls. 14, bem como do relatório do SIGAT fls. 26, o pedido de manutenção se transformou em pedido de cessação de uso e deixou de existir, não constando dessa forma no relatório de intervenções do ECF atualizado.

Observando o relatório de pedidos de intervenção (fls. 27), percebe-se, na mesma data, a existência de um pedido de manutenção zerado e outro de cessação de uso, o que leva a concluir-se tratar da ECF em questão.

Após o exame dos autos, entendo que as denúncias levadas a efeito pelo fisco não merecem ser acolhidas, vez que o ilícito tributário não resta configurado. Na verdade, o contribuinte não pode e não deve ser penalizado em face das limitações operacionais de nossos sistemas de informática. Limitações estas que induziram os agentes tributários ao equívoco de efetuar a lavratura do presente auto de infração.

Assim sendo, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente, bem como nos elementos que constam dos autos processuais, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

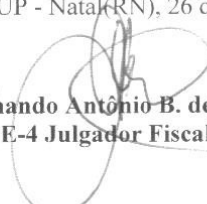
Dessa forma, ante o acima exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, pelo que determino o cancelamento da penalidade de multa lançada.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Remeta-se o presente processo à 7ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal (RN), 26 de dezembro de 2014.


Fernando Antônio B. de Medeiros
AFTE-4 Julgador Fiscal – mat. 154.361-0